



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.003003/2003-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.192 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna na DCTF, no qual se exigiu PIS em razão de declaração inexata consistente em "PROC JUD NÃO COMPROVADO".

Em julgamento de sua impugnação, a DRJ/Fortaleza manteve a exigência do principal e dos juros de mora e afastou a aplicação da multa de ofício. Entendeu-se que o lançamento era válido para prevenir a decadência. Reconheceu, na oportunidade, que na data do lançamento, o contribuinte detinha decisão judicial lhe garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito. Recorreu-se de ofício.

Em julgamento do recurso de ofício e do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, foi proferido o acórdão nº 3401-002502, de 26/02/2014, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO INEXATA. DESCABIMENTO.

Improcede a aplicação da multa de ofício, tendo em vista a não configuração da hipótese de declaração inexata, até porque o tributo se encontrava com sua exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta. A suspensão de sua exigibilidade não afasta a incidência de juros moratórios. Aplicação da Súmula nº 5 do CARF.

RO Negado e RV Negado

Crédito Tributário Mantido

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência em razão, conforme consta do despacho de admissibilidade, "da exclusão da incidência da multa de ofício sobre exigibilidade não mais amparada por medida judicial".

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial fazendário e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido em razão da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Como visto, tanto a DRJ/Fortaleza quanto o acórdão recorrido, afastaram a exigência da multa de ofício sob o fundamento de que na data do lançamento o contribuinte possuía provimento judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Agora veja, como se posiciona a Fazenda Nacional em seu recurso especial:

(...)

Ressalte-se que a cassação da medida liminar pela sentença já é instrumento suficiente para permissão do início da fiscalização, já que o art. 63 é enfático ao dispor que apenas a medida liminar ou a tutela antecipada impedem a aplicação da multa de ofício nos lançamentos para prevenção da decadência.

Com a revogação da medida liminar, é plenamente possível o início da fiscalização, com a aplicação da multa de ofício, **que somente não seria pertinente, se, no momento da autuação para prevenir a decadência, o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa.**

(...)

Veja que o argumento fazendário caminha no mesmo sentido do acórdão recorrido. Portanto, o recurso parte de uma premissa equivocada de que no presente processo a multa de ofício teria sido afastada, mesmo tendo sido revogada a decisão judicial. Como visto tal premissa não é verdadeira.

O acórdão paradigma apresentado também confirma o entendimento equivocado da Fazenda Nacional. Transcrevo abaixo parte da ementa do acórdão paradigma nº 3402-002065:

CPMF. REVOGAÇÃO DA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE.

*São devidos os juros moratórios pela incidência da SELIC, nos termos das Súmulas CARF n.ºs. 4 e 5, desde o momento do fato gerador e mesmo na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a menos que haja depósito do montante integral. **Do mesmo modo, tendo sido revogada a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o lançamento posteriormente efetuado pode cominar multa de ofício.***

Constata-se que não há semelhança fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. No recorrido, na data do lançamento, vigorava provimento judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso afastou-se a multa de ofício; no paradigma, o lançamento foi efetuado quando não mais vigia qualquer medida judicial favorável ao contribuinte, por isso manteve-se a multa de ofício.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal